

## **A inclusão social das pessoas com deficiência como efeito da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: análise no plano normativo**

**Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho Lima<sup>1</sup>**

**Resumo:** A Segunda Guerra Mundial revelou-se como divisor de águas no cenário de proteção às pessoas com deficiências. Após seu fim, enfatizou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ser tema em diversos encontros internacionais, norteados por questões ligadas a esse grupo minoritário. Este trabalho visa a revelar à comunidade acadêmica a evolução da situação normativa brasileira no plano nacional e internacional quanto à proteção às pessoas com deficiência. Para isso, foram realizadas pesquisas em doutrinas, jurisprudências nacionais e estrangeiras, bem como na internet. Dentre os resultados obtidos, constatou-se que a atenção às pessoas com deficiência foi salientada sobremaneira desde a metade do séc. XX. Desde a classificação do grupo como sendo minorias, a preocupação em identificar coerentemente o termo deficiência, até a elaboração de tratados internacionais específicos para o grupo. Neste ínterim, o princípio da dignidade da pessoa humana permeou toda a evolução do amparo nacional e internacional, conferindo proteção a todas as pessoas pelo simples fato de serem humanas. A vida humana aufere, finalmente, o valor devido, não sendo mais admissível haver discriminação, seja ela contra quem for.

**Palavras-chave:** Inclusão Social; Dignidade da pessoa humana; Pessoas com deficiência; Constituição Federal; Tratados Internacionais.

---

<sup>1</sup> Advogada, Especializanda em Direito Empresarial pela Fundação Escola Superior de Advocacia do Estado do Ceará.

## Introdução

Durante grande período da história da humanidade, as pessoas com deficiência foram marginalizadas, quando não exterminadas, do convívio em sociedade. Apenas em meados da Idade Média, surge a prática da política do assistencialismo. O atendimento educacional destinado àqueles com algum tipo de deficiências somente despontou em meados da Idade Moderna.

Mesmo com esta evolução quanto ao tratamento social destinado às pessoas com deficiência, ainda nos deparamos com a exclusão, com a marginalização. Essas atitudes segregadoras do grupo social são influenciadas por um conjunto de preconceitos oriundos de experiências milenares da humanidade, que acabam por atribuir uma ideia negativa às deficiências, relacionando-as à incapacidade, à anormalidade.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional voltou sua atenção para o valor da vida. O princípio da dignidade da pessoa humana é enfatizado, desde esse momento, na maioria dos encontros internacionais, servindo de norte para questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência. E a preocupação com essas pessoas é constatada desde sua classificação como grupo minoritário, passando pela própria definição de o que o termo deficiência significa, até a elaboração de tratados internacionais a respeito.

O princípio da dignidade humana esteve sempre presente em todos os passos da evolução desse amparo internacional, protegendo todas as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos. Agora, a inclusão das pessoas com deficiência surge com reflexo deste princípio. A comunidade internacional parece ter, enfim, entendido o quão valiosa é a vida humana e, mais ainda, que não cabe perpetuar discriminação contra qualquer grupo que seja.

### 1 Inclusão ou integração?

Antes de se adentrar no tema, necessário se faz realizar uma crítica quanto à utilização indiscriminada dos termos inclusão e integração, a fim de respaldar a escolha pela terminologia *inclusão* no presente trabalho. *A priori*, o parece não haver distinção significativa entre inclusão e integração. Integrar

revela sentido de completar, inteirar, de fazer parte de. Já incluir apresenta carga semântica de compreender, de envolver, de abranger.

Entretanto, tais termos assumem uma compreensão mais complexa ao serem abordados em documentos jurídicos internacionais. Atualmente, ao tratar de assuntos que envolvam desigualdades, o vocábulo em voga é *inclusão*. Em um passado recente, o termo aceito pelos estudiosos do tema era o referente à *integração*. Tais termos, muito embora aspirem a um mesmo fim, qual seja, a eliminação da discriminação e o efetivo exercício do direito de cidadania por parte de grupos minoritários marginalizados, representam ideias distintas.

Na integração, a sociedade reconhece a existência de discriminação, de desigualdades sociais entre seus membros e, com a finalidade de tornar ténue tal situação, tolera a presença daqueles indivíduos que a ela conseguirem se adequar através de seus próprios meios. Deste modo, na perspectiva da integração, não é proibido a nenhum indivíduo ingressar em um prédio cujo acesso aos andares seja realizado exclusivamente por meio de escadarias. Todavia, se houver necessidade de uma pessoa com deficiência física chegar a um determinado andar, ela terá que o fazer por meios próprios. Não há o dever social em adaptar o ambiente a essa realidade, construindo elevadores, rampas ou algo que equivalha.

Já a inclusão apresenta como principal meta a não marginalização. Buscando atingir tal fim, ela exige que o poder público e que a sociedade proporcionem condições básicas de vida a todos de forma hegemônica. Toma como fundamento o fato de todos pertencerem à mesma sociedade, sendo garantidos a todos os mesmos direitos. No exemplo comentado acima, em uma sociedade que adote a política da inclusão social, existindo problemas com relação à estrutura arquitetônica do prédio em questão, não haveria outra solução a ser tomada senão aquela concernente a uma readaptação do prédio às necessidades especiais da pessoa com deficiências.

Assim sendo, diferentemente da integração, na inclusão, o Estado e a sociedade não assumem uma posição omissa em relação às barreiras, físicas ou não, que limitam o exercício do direito por parte das pessoas com deficiências. Ao contrário, buscam formas de amenizar possíveis problemas, sempre em busca da melhor solução para efetivação dos direitos de todos. A

Constituição Federal do Brasil faz menção à integração. Nada obsta, contudo, uma interpretação diferenciada desse termo. Analisando a proposta da Lei Maior, observa-se o intuito genuíno de promover de fato uma inclusão social, não apenas uma integração. A seguir, veremos alguns artigos constitucionais que evidenciarão o agora afirmamos.

## 2 Minorias: abrangência

A luta em prol do direito à diferença representa um dos principais temas defendidos pela doutrina multiculturalista. Ela se empenha na valorização das diferenças, das culturas específicas de cada grupo, enfim, busca a afirmação cultural dos sujeitos. A conceituação de multiculturalismo está atrelada à compreensão das relações sociais construídas em contextos culturais distintos.

Na maioria das vezes, seu surgimento decorre de lutas sociais travadas entre grupos excluídos e outras porções da sociedade, em razão de suas particularidades e devido ao não respeito à diferença. Tais grupos representam as chamadas minorias. Sendo assim, é de suma relevância elaborar uma conceituação genérica para efeito de efetivação dos dispositivos que venham a ser conferidos àqueles pertencentes a tais grupos, haja visto que somente os sujeitos de Direito poderão ser passíveis de obrigações e de direitos advindos dele. No plano internacional, verificou-se que Estados tendiam obscurecer a ideia de minorias, com o fim de não virem a ser obrigados internacionalmente a reconhecer a proteção devida ao grupo (MAGALHÃES, 2003).

Francesco Caportoti foi solicitado pela Organização das Nações Unidas para analisar a extensão e o conteúdo das garantias asseguradas às minorias contidas no artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ao final de sua análise, ele sugere a elaboração de um documento que trate especificamente sobre os direitos das minorias, propondo um conceito de minorias. De acordo com Caportoti (*apud* WUCHER, 2000. p.44), *minorias* corresponderia a:

*A group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members - being nationals of the State - possess ethnic, religious or linguistic characteristics*

differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a *sense of solidarity*, directed towards preserving their culture, traditions, religion or languages (grifos nossos).

Conhecendo os requisitos elencados por Caportoti, ainda não é possível classificar as pessoas com deficiência como uma minoria, principalmente se observarmos a questão da solidariedade em relação à cultura e tradições entre os membros. Após aprofundamento em pesquisa bibliográfica, vislumbramos na Interpretação Culturalista do Multiculturalismo a solução do nosso problema inicial. Segundo Semprini (1999, p.44), a interpretação culturalista relaciona o multiculturalismo a:

[...] movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou de pertença coletivos, ou mesmo de uma *experiência de marginalização*. (grifos nossos)

Essa interpretação se baseia em fatores culturais, ou seja, em um conjunto de fatores sociais, religiosos, econômicos e artísticos que formam uma sociedade. Reputa-se como minoria inclusive grupos marginalizados, abrangendo, assim, desde os judeus, os ciganos, até as mulheres, os homossexuais e as pessoas com deficiência, ou seja, transpassa os pressupostos da interpretação política. Esta foi a interpretação adotada para os escopos desta pesquisa.

### **3 Conceito de Deficiência**

Sabe-se que *multiculturalismo* abrange a luta entre a sociedade e os grupos marginalizados por ela, em virtude de suas particularidades não respeitadas, buscando a garantia e a efetivação de seus direitos. Tais grupos, que se solidarizam em relação à busca pela garantia e pela efetivação de seus direitos, são chamados de grupos minoritários. É a sociedade quem define cada um desses grupos, ressaltando-lhes uma série de características diferentes dos demais, geralmente qualificadas como negativas, depreciativas e imutáveis. Ela coloca esses grupos à sua margem. Há determinados tipos de diferenças que

são mais discriminadas em uma dada sociedade que em outra. Na realidade, não é a diferença, em si, que é discriminada. A pessoa que a possui é que sofre com esta discriminação.

Contudo a rejeição maior por parte da sociedade em relação às pessoas com em determinado tipo de deficiência em relação a outras pessoas com outro tipo varia de acordo com os aspectos valorados por essa sociedade. As pessoas com deficiência são marginalizadas todos os dias em nossa sociedade por motivos e por modos diversos, e o indivíduo com deficiência acaba sendo estereotipado. Rita Magalhães (2003, p.23), analisando o tema estereótipos quanto às pessoas com deficiência, assevera que eles: “[...] servem para simplificar a realidade, que termina por ser indevidamente generalizada. Tendem à rigidez e servem como orientadores de nossas ações em relação a pessoas rotuladas como deficientes”.

Desse modo, deve-se ter em mente a dignidade da pessoa humana ao elaborar uma definição baseada em características de determinado grupo, pois ela pode findar em uma “rotulação” ou uma “etiquetagem” pejorativa de um ser humano. A classificação diz respeito a características da deficiência e não da pessoa. Antes de tudo, a pessoa com deficiência é um ser humano. Somente em segundo plano é que se deve observar sua deficiência, que, algumas vezes, pode afetar todos seus aspectos comportamentais. Na grande maioria dos casos, pode deixá-la incapaz para determinada atividade, mas não para todas. Nosso estudo prezou os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Convenções Internacionais vêm propondo definições acerca da temática “deficiência”.

Aliada à concepção de deficiência adotada pela OMS, em 2001, optamos por acrescentar o caráter permanente que ela deve guardar. Assim, deficiência significa limitação permanente quanto à realização de determinada atividade, devido a um estado de desenvolvimento biológico e / ou psíquico diferenciado, a ponto de requerer certas providências distintas, sendo tais providências desnecessárias para grande parcela da população.

## 4 A tutela das pessoas com deficiências no ordenamento jurídico brasileiro

Analisou-se, anteriormente, a evolução do tratamento destinado às pessoas com deficiências ao longo da história. Agora, verificar-se-á o processo inclusivo que foi iniciado formalmente a partir da promulgação da atual Constituição Federal.

### 4.1 A Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Inclusão Social

São os anseios sociais que incentivam e fundamentam a elaboração de uma legislação. Em uma sociedade onde o interesse social seja motivado por uma perspectiva de inclusão, certamente que seu ordenamento jurídico também seguirá essa temática. Apenas para ilustrar a relevância da atual Carta em relação à inclusão social, nunca houve uma constituição brasileira que tratasse tão especificamente a respeito dos direitos e garantias destinados às pessoas com deficiências. Nos últimos anos, o interesse pela inclusão social de pessoas com deficiência vem aumentando entre as comunidades internacionais.

Esse fato decorre, principalmente, das consequências advindas da última grande guerra, que deixou a maioria dos povos imbuída em um espírito humanitário. O Brasil, tomado por tal atmosfera humanista e após ter vivenciado mais de vinte anos de ditadura militar, elaborou uma das constituições que mais garantem direitos fundamentais de sua história, chamada, inclusive, de Constituição Cidadã. O sentimento de não discriminação, de igualdade entre todos, pode ser observado desde seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a *igualdade* e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos [...] (grifos nossos)

Observa-se que, além da igualdade, o Preâmbulo admite a existência de uma sociedade diversa, com suas particularidades, repudiando o preconceito.

Na Constituição Federal, não é encontrado nenhum dispositivo que trate diretamente sobre minorias. Nela, não há uma explanação técnica e detalhada sobre esse tema. Tal fato, contudo, não revela omissão por parte da Lei Maior. Ao analisarmos a Constituição, verificamos a riqueza em normas e em princípios aplicáveis às minorias. Destacaremos, a seguir, os dispositivos que consideramos principais.

O princípio da igualdade, norteador desta pesquisa, foi positivado nos artigos 3º, IV, e 5º, *caput*, da Lei e pode ser observado em outros dispositivos nela contidos, além de atuar como princípio fundamental, devendo estar presente em todos os documentos elaborados pelo Brasil ou deste fazendo parte. Tal princípio assegura àqueles que estiverem sob solo brasileiro mais que um simples direito à igualdade. Propõe a isonomia. Assim sendo, proporciona um tratamento diferenciado para com os diferentes, objetivando, deste modo, alcançar a verdadeira igualdade.

#### *4.2 As pessoas com deficiências e o amparo constitucional*

A Constituição Federal destina oito dispositivos de seu texto à forma de tratamento dispensado às pessoas com deficiência. Assim, está demonstrado, mais uma vez, a relevância do tema para sociedade brasileira. O primeiro dispositivo a tratar expressamente acerca da temática em estudo é o artigo 7º, XXI, que dispõe ser terminantemente proibida qualquer discriminação às pessoas com deficiências no tocante a salário e critérios de admissão no emprego. A intenção de realizar a inclusão social foi expressa no art. 24, XIV. Foi resguardada, também, reserva de vagas em valor percentual em se tratando de cargos ou empregos públicos (art. 37, VIII). Outro direito salvaguardado pela Lei Maior é o referente à criação de programas de prevenção e de atendimento especializados para crianças e adolescentes com deficiência, assim como a elaboração de programas que objetivem a integração social. (art. 227, §1º, II).

Foi garantido pela Constituição o acesso a logradouros públicos, a veículos de transporte coletivo e edifícios de uso público nos artigos 227, §2º. Houve, ainda, a preocupação com a educação especializada destinada às pessoas com deficiência, prevista no art. 208, III. Na seção destinada à assistência social, o art. 203, IV, garante a assistência a quem dela precisar,

cuidando da reabilitação e habilitação das pessoas com deficiência, além de promover a integração social. O inciso V do referido dispositivo confere às pessoas com deficiência o direito a um salário mínimo mensal àqueles que, comprovadamente, não possuem meios para garantir a sua subsistência.

## **5 Amparo normativo internacional às pessoas com deficiência**

Embora aparentemente lento, o reconhecimento de direitos inerentes a todas as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos vem se concretizando ao longo dos tempos. Analisando a história do mundo ocidental, vislumbramos o nascedouro desses direitos na ideia de igualdade norteadora das religiões numericamente mais significativas, ao estabelecer que todos são filhos de Deus. Dessa premissa, foram ramificados vários princípios morais, que, quer queira, quer não, influenciaram de certo modo na construção dos direitos humanos da forma como hoje os reconhecemos.

Os direitos humanos, antes concebidos como naturais e universais, sofreram um processo de positivação ao serem reconhecidos pela Lei Maior dos Estados, a Constituição. Quando da positivação, passaram a se chamar de direitos fundamentais. A distinção basilar estabelecida, então, entre direitos fundamentais e direitos humanos reside na positivação em um documento jurídico ou não de tais direitos. Noberto Bobbio caracteriza os direitos do homem como sendo históricos, afirmando que são observados em determinadas circunstâncias, marcadas por lutas na busca por liberdades outras, em detrimento de poderes pré-estabelecidos.

Para Bobbio (1992, p.5-6), os direitos não nascem todos de uma só vez, eles “nascem quando devem ou podem nascer”. Devido ao caráter universal atribuído aos direitos humanos, ao serem positivados em documentos internacionais, ganham ares de *direitos positivos universais* (BOBBIO, 1992). A internacionalização dos direitos humanos surge na história como uma reação de aversão em relação às perversidades cometidas pelo regime nazista.

A partir dessa catástrofe, a humanidade busca restabelecer os direitos humanos. Em 1948, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem confere um caráter universal e indivisível a tais direitos. A professora

Flávia Piovesan (2005, p.43) obtempera que: “os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”.

Após a publicação da referida declaração, logo no ano seguinte, 1949, é aprovada a I Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha. A partir da celebração dessa convenção, muitas outras de caráter humanitário também foram aprovadas. Para muitos estudiosos do tema, documentos de caráter humanitário são considerados como marco inicial que auxiliaram o curso da internacionalização dos direitos humanos, principalmente pelo fato de terem consistido “na limitação dos poderes dos Estados em relação aos indivíduos, e no reconhecimento de deveres dos Estados em relação a esses mesmos indivíduos” (ARAÚJO, 2006, p.296-297).

É nessa atmosfera de posituação de direitos humanos, de lutas em prol de reconhecimento e garantia de direitos, bem como em prol de uma não discriminação, que Estados começaram a celebrar tratados internacionais, com o escopo de proteger as pessoas pelo único fato de serem seres humanos. As pessoas com deficiência, que sofreram e ainda sofrem discriminação, são sujeitos de direito internacional e devem, pois, lutar para garantir que os acordos, principalmente aqueles que cuidam de questões envolvendo direitos humanos, sejam observados.

## **6 Tratados sobre direitos humanos**

Ao longo da história, diversos documentos trataram paulatinamente sobre os direitos humanos. A princípio, Inglaterra e França, ainda no período medieval, foram os primeiros países a se voltar a questões sobre esse tema. Na Inglaterra, houve a publicação da Magna Carta, em 1215, pelo Rei João Sem Terra, em que os burgueses de então juraram fidelidade ao rei e, em contrapartida, detiveram poder suficiente para reformar qualquer decisão real, limitando, deste modo, o poder do Estado.

A Magna Charta Libertatum, ao firmar a liberdade de locomoção, bem como a proteção em relação à prisão arbitrária, constituiu um primeiro passo

rumo à efetivação das demais liberdades. Reputa-se, assim, este documento como marco inicial no processo de reconhecimento dos direitos humanos, contudo, como bem assevera Vieira de Andrade (*apud* SARLET, 2006), este documento não reconheceu os direitos gerais, mas, sim, verdadeiras obrigações do monarca para com a classe impositora.<sup>2</sup>

Após a elaboração dessa constituição, muitos outros documentos foram produzidos. Todavia nenhum deles atingiu patamar de garantidor de direitos fundamentais, ao menos não na sua atual concepção, como a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776. Assim, a Declaração de Virgínia, fundamentando-se na noção de uma existência prévia de direitos do homem, naturais à condição humana e indispensáveis a sua subsistência, ideias estas claramente advindas das teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu, findou por priorizar a estruturação de um governo democrático, cuja limitação de poder serviria de verdadeira garantia de direitos e liberdades fundamentais.

Pouco tempo depois, em 1789, com a Revolução Francesa, tivemos a elaboração do primeiro documento que explicitou a igualdade entre todos, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. “Igualdade entre todos” é um fato inédito, ao menos na história ocidental. Todavia cabe realizar algumas ressalvas. Observando o contexto histórico da época, percebemos facilmente quem eram os “iguais”. Na realidade, não era o camponês, pobre, que estava se igualando em direitos com o então nobre, mas, sim, o burguês, que soube manipular a massa para, enfim, atingir seu objetivo, qual seja, a ascensão.

Com esse comentário, não se intenta, de modo algum, suprimir a relevância e o brilho do movimento. Objetiva-se, apenas, lançar um olhar crítico a esse primeiro foco de igualdade. Este foi um passo significativo rumo à concretização do direito à igualdade, e, por conseguinte, dos direitos das pessoas com deficiência a concretizá-lo. Começaremos, pois, a verificar uma importância um tanto quanto mais relevante da dignidade humana a partir do cassar da Segunda Grande Guerra.

---

2 Cf.: “pela concessão ou reconhecimento de privilégio aos estamentos sociais (regalias da Nobreza, prerrogativas da Igreja, liberdades municipais, direitos corporativos), além que verdadeiramente não se reconheciam os direitos gerais, mas obrigações concretas daqueles reis que os subscreviam.” (Vieira *apud* SARLET, 2006. p 49)

Juntamente com o término das atrocidades cometidas durante esse período, o mundo voltou sua atenção para a necessidade de valorizar o homem enquanto ser humano, em todos os seus aspectos, não permitindo qualquer tipo de distinção que viesse a, por ventura, mitigar a dignidade da pessoa humana. Esse espírito humanitário foi positivado em 1948, com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que logo em seu primeiro artigo preconizava a igualdade de todos os homens em dignidade e direitos. Importante lembrar que, segundo aduz Fábio Konder Comparato (2008, p.59), “o reconhecimento oficial dos direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais”.

Agora, sim, toma-se por base a espécie humana enquanto tal, propagando a busca por uma verdadeira igualdade material. Seguindo os princípios que marcaram toda a segunda metade do século XX, foram elaborados tratados outros, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, e, ainda no mesmo ano, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em 1969, foi celebrada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica.

## **7 Pessoas com deficiência. Tratados específicos**

Em relação às pessoas com deficiência, se considerarmos que a menos de 60 anos nada havia de específico versando sobre seus direitos, no sentido de promovê-los e garanti-los mediante uma existência digna, podemos concluir que há um número razoável de documentos internacionais a respeito deste assunto. A maioria dos tratados consagra a igualdade entre os seres humanos logo nos primeiros artigos. Há uma relevante preocupação em fazer com que a pessoa com deficiência realize alguma atividade produtiva. Procura-se capacitá-la para algo, pois, assim, ela estará adquirindo uma autonomia e uma socialização maior, sendo força produtiva e contribuindo com o desenvolvimento do seu Estado.

Há, também, a preocupação em manter a pessoa com deficiência em ambiente familiar, ou que se aproxime a isto. Apenas em último caso recomenda-se o encaminhamento a um estabelecimento especializado, devendo este lembrar, na medida do possível, um verdadeiro lar.

A maioria dos documentos assegura à pessoa com deficiência os cuidados de um tutor/curador, caso ela não possua autonomia suficiente para praticar normalmente os atos da vida civil. Há um cuidado em relação à exploração e ao abuso em que possam ser acometidas as pessoas com deficiência. Muitos documentos definem o que vem a ser deficiência, discriminação, além de determinar que os Estados-membros devem permitir e incentivar a participação de representantes desse grupo, ou mesmo de particulares com deficiência, quando não houver representação, na elaboração de quaisquer legislações que venham a tratar sobre essa minoria.

## **8 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O Título I da Constituição Federal enumera alguns princípios fundamentais norteadores da interpretação das normas constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo. Tais princípios não figuram um rol taxativo, haja vista a existência de tantos outros, positivados ou não, permeando nosso ordenamento. Ao longo deste tópico, buscou-se expor os principais artigos constitucionais que tratam especificamente das pessoas com deficiências, tanto na Carta Federal como na Estadual.

Tratou-se, antes de tudo, sobre a questão da inclusão do grupo em estudo na sociedade brasileira. Contudo mister se faz tecer considerações acerca de um dos principais princípios que influenciaram positivamente a evolução da sociedade rumo à inclusão social, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O mundo, no Pós Guerra, além de vivenciar os seus efeitos, encontrava-se aterrorizado com as lembranças das crueldades cometidas pelo regime nazista. O mundo estava em estado de choque com tudo o que ocorrera. Como resposta às atrocidades cometidas nesse período, foi elaborado um documento resguardando os direitos humanos, tendo a dignidade da pessoa humana como seu fundamento.

Assim sendo, a positivação do princípio da dignidade humana em documentos jurídicos ocorreu em 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o consagrou como pertencente ao núcleo dos Direitos Humanos, assegurando determinados direitos e liberdades

indispensáveis a todos os seres humanos. Immanuel Kant já dispunha sobre a dignidade humana em seus escritos, atribuindo-a a tudo aquilo que não era suscetível a preço. Em relação à pessoa humana, afirmava que esta nunca deveria agir como meio a obtenção de algo, mas, sim, como um fim em si mesma, visto ser dotada de *dignidade*.

O princípio da dignidade humana preconiza que a condição de pessoa configura requisito único para ser titular de direitos e garantias. O simples fato de ser o indivíduo em questão um ser humano o torna singular, insubstituível, portanto. Parte-se da ideia de que tal indivíduo único deve ser livre e gozar de tal liberdade. Alexandre de Moraes (1998, p.60), ao tratar do tema, assevera que:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, construindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (grifos do autor)

A República Federativa do Brasil de 1988, após haver aderido a tratados internacionais dispendo sobre a proteção da dignidade humana, e, também, após ter vivenciado anos de ditadura militar, assegurou, então, logo no seu artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo seu ordenamento estruturante, pois atua desde a elaboração das normas, até o modo de sua efetiva aplicação:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Foi esta a Constituição brasileira que melhor trabalhou o tema dos direitos fundamentais, enfatizando a dignidade humana como princípio basilar, norteador da hermenêutica jurídica e, por conseguinte, das ações da sociedade. O Estado brasileiro, pois, comprometeu-se a salvaguardar, isto é, preservar e garantir a dignidade da pessoa humana. Com a finalidade de atingir a concretização do respeito a tal princípio, o Estado promove ações afirmativas, que, como visto, representam políticas públicas ou privadas que discriminam positivamente, almejando à igualdade material entre os seus membros.

Sarlet (2004) obtempera ser a dignidade da pessoa humana uma conquista do indivíduo, sendo resultado de um trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, devendo o Estado assegurar condições para concretização de sua prestação. Na mesma linha, Rtti, Salla e Costa (2005, p.35) asseveram que: “[...] o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viver com dignidade [...]”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como sendo uma qualidade inerente e inseparável do ser humano, e, pelo simples fato de ser humano, é digno. Todavia o ser humano convive em sociedade e, sendo assim, está sujeito a vivenciar situações distintas, a depender do local em que ele habita. As pessoas com deficiência se encontram, na maioria das vezes, numa posição desfavorável na sociedade, visto que, além das barreiras físicas a serem enfrentadas, há barreiras impostas pela própria sociedade, que lhes dificultam a inclusão social.

Essas pessoas, como quaisquer outras, são titulares de direitos fundamentais, visto que possuem dignidade humana. Sendo assim, objetivando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, urge conferir um ambiente social permeado por uma atmosfera de igualdade, não apenas formal, mas, sim, material. Conferir uma verdadeira isonomia, afinal.

### **Considerações finais**

Embora seja encontrada no texto constitucional federal a expressão *integração*, ao interpretar a Constituição observando todos os seus dispositivos,

evidencia-se a intenção de promover a *inclusão* social das minorias, no caso, das pessoas com deficiência. A atual Constituição, além de limitar a atuação do poder, assegura determinados direitos e garantias consideradas fundamentais. E vai além. Busca, sob todas as formas possíveis, considerando a dignidade da pessoa humana, atingir a real isonomia entre seus cidadãos.

Para tanto, o primeiro passo é promover a inclusão daqueles que se encontram marginalizados, excluídos da sociedade. Faz-se necessário, pois, promover a inclusão das pessoas com deficiência. O próprio Preâmbulo constitucional anuncia a finalidade da Constituição, qual seja, a de construir uma sociedade justa, solidária, sem preconceitos.

Pode-se afirmar que as pessoas com deficiência são minorias multiculturais, visto que elas se encontram em situação de marginalização social. Quanto ao que vem a ser deficiência, propusemos que seria uma limitação permanente quanto à realização de determinada atividade, devido a um estado de desenvolvimento biológico e / ou psíquico diferenciado, a ponto de requerer certas providências distintas, sendo tais providências desnecessárias para grande parcela da população.

A atual concepção de direitos humanos diz que, pelo simples fato de serem seres humanos, as pessoas com deficiência também possuem dignidade humana. Só esse dado bastaria para concretizarmos o ideal de justiça social que permeia a comunidade. Essas pessoas, que sofreram e ainda sofrem discriminação, devem lutar para garantir que os acordos que tratem de seus direitos sejam efetivados.

O primeiro documento que tratou sobre a questão de direitos humanos, abordando-a do modo como atualmente consideramos, foi a Declaração do Bom Povo de Virgínia, em 1776. Desde então, outros documentos foram constituídos, vindo a ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, um novo instrumento reiterativo dos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, a preocupação com a questão das pessoas com deficiência ganhou voz. Documentos foram, pouco a pouco, assegurando cada vez mais um número maior de garantias a esse grupo.

O Estado brasileiro tem ratificado diversos documentos internacionais na tentativa de assegurar o máximo de garantias possíveis às pessoas com

deficiência, uma das maiores minorias do mundo, em termos quantitativos, e que se apresentam em maior número em países ainda em desenvolvimento.

Este é, sem espaço para dúvidas, um primeiro grande passo rumo à efetivação da igualdade material não somente entre os cidadãos de um Estado, mas também entre a comunidade mundial como um todo. Podemos concluir com a célebre assertiva de Sarlet (2004, p.84), afirmando que “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.

### **Referências Bibliográficas**

ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord). Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Sylvia Helena F. Steiner. **A proteção internacional das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

DANTAS, Tiago. **Magna Carta**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/magna-carta.htm> Acesso em: 19.maio.2008.

MAGALHÃES, Rita (Org.). Traduções para as palavras diferença/ deficiência: um convite à descoberta. **Reflexões sobre a Diferença: uma introdução à educação especial**. Rita de Cássia Barbosa Paiva Magalhães. 2. ed. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a

Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**. v.14 n.833 MAR São Paulo: RT, 2005.

RITTI, Caroline Fockink; SALLA, Danielle de Moraes; COSTA, Marli Marlene da. A Dignidade da Pessoa Humana e as políticas públicas no direito brasileiro. In: **Revista do Direito**. n.24 JUL/DEZ. Santa Cruz do Sul: EUNISC, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SEMPRINI, Andréa. **Multiculturalismo**. Bauru: EDUSC, 1999.

WUCHER, Gabi. **Minorias: Proteção Internacional em prol da Democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.